



À EMPRESA PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI

RESPOSTA – IMPUGNAÇÕES: PREGÃO Nº 18/2019 E PREGÃO Nº 19/2019

Trata-se de impugnações realizadas pela Empresa PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, protocoladas na data de 08 de Abril do corrente exercício, sobre as licitações Pregão nº 018/2019, o qual tem por objeto a AQUISIÇÃO DE VEICULO TIPO VAN ZERO QUILOMETRO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR, CONFORME CONVENIO Nº 464/2018 – PROCESSO Nº 001/2016/000661/2018 – PLANO DE TRABALHO Nº 22074/2018 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, e Pregão nº 019/2019, o qual tem por objeto a AQUISIÇÃO DE VEICULO DE TRANSPORTE SANITARIO PARA A SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR - PROPOSTA N.º 12389.301000/1170- 06, EMENDA Nº 27990005, PORTARIA Nº 1731/MS/GM – MINISTÉRIO DA SAÚDE.

A Empresa se insurge sobre os editais quanto à exigência do primeiro emplacamento se dar em nome da Contratante e da participação no certame restrita somente às empresas concessionárias, prevista nos itens 4.1.4 e 11.1.3, 3.1.3 do anexo I e 2.1.3 da minuta do contrato.

Contesta ainda, a exigência de reconhecimento de firma na assinatura dos documentos, bem como da proibição da subcontratação.

DECISÃO

Acerca da exigência do primeiro emplacamento se dar em nome da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, houve entendimento equivocado da solicitação por parte da empresa.

O primeiro emplacamento será realizado a **cargo** da Prefeitura, não havendo quaisquer custos para a empresa contratada, ou seja, o veículo será entregue sem placa, acompanhados dos documentos fiscais, para que posteriormente a Prefeitura realize as formalidades documentais de praxe, sendo, portanto, possível o fornecimento por fabricante/montadora, concessionaria ou revendedor autorizado.



Em relação à exigência de que os documentos detenham reconhecimento de firma na assinatura, a Lei Federal nº 13.726/2018, sancionada e publicada no Diário Oficial da União dia 9 de outubro de 2018, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

A Lei nº 13.726/2018 prevê a criação do selo de desburocratização na administração pública e premiação para órgãos que simplificarem o funcionamento e melhorarem o atendimento a usuários, ou seja, busca desburocratizar a relação com a sociedade.

No entanto, em que pese à determinação legal acima, a lei de licitações não sofreu alteração em relação à referida exigência, portanto, até que haja qualquer modificação na Lei nº 8.666/93 a Administração age em cumprimento à lei na exigência do reconhecimento de firma na assinatura.

No que tange à impugnação sobre a proibição de subcontratação prevista no item 11.1 do contrato, tal critério é discricionário à Administração, não havendo que falar em restrição à competitividade, pois do contrário as contratações poderão ser inseguras, haja vista que a principal contratada será apenas intermediária do serviço e/ou aquisição, configurando alto risco de descumprimento do objeto contratado.

Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:

Acórdão nº 1.733/2008– Plenário - a possibilidade de subcontratação total do objeto abre a oportunidade para que o licitante vencedor passe a exercer apenas a função de intermediário, na medida em que possuiria a faculdade de apontar as empresas que realizarão as obras, presente a autorização para subcontratação total do objeto, circunstâncias que afrontariam flagrantemente os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), da supremacia do interesse público, da legalidade, isonomia, impessoalidade, economicidade e do julgamento objetivo, dentre outros, além de acarretar em afronta ao dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal) e aos artigos 2º, 72 e 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, os contratos administrativos são personalíssimos não admitindo com isso a presença de um terceiro para realização do objeto contratual, o que poderá prejudicar o município caso seja concretizada.



Ante todo o exposto, entendemos pelo indeferimento das impugnações apresentadas pela empresa PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, sobre as licitações Pregão nº 18/2019 e Pregão nº 19/2019, pois as alegações não cabem razão à impugnante pelos motivos ora explanados, mantendo inalteradas tais disposições no instrumento convocatório.

Pilar do Sul, 10 de Abril de 2019.

FERNANDA CASANHO FOGAÇA
ENCARREGADA DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL